



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098276-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado GONÇALO AFONSO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2098276-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADO: GONÇALO AFONSO DE SOUSA

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

VOTO Nº 40288

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais” - Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Ausência de interesse recursal – Agravante que noticiou o integral cumprimento da tutela deferida - Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer – Inteligência do parágrafo único, do art. 1000, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BMG S/A**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 89/90 (autos principais), que, na parte objeto do recurso, em *“ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais”* ajuizada em face do agravante, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender, até final decisão, os descontos retratados nos presentes autos sobre os proventos da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Requer (fl. 9, item “DO PEDIDO DE REFORMA”), em síntese: *“que o presente recurso seja recebido em seu EFEITO SUSPENSIVO, para, ao final, ser CONHECIDO E PROVIDO, para revogar a decisão que concedeu a tutela para suspensão dos descontos no benefício da parte Recorrida.*

Eventualmente, caso não seja este o entendimento desta Colenda Câmara, que seja excluída ou minorada a multa arbitrada em caso de descumprimento”.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

No mais, o recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, compulsando os autos de Origem, verifica-se que o agravante noticiou o integral cumprimento da tutela deferida na r. decisão agravada, **sem ressalvas** (cf. fls. 162/164, autos principais).

Nesse contexto, inequívoco que o agravante carece de interesse recursal, haja vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do parágrafo único, do art. 1000, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito. **Concessão de tutela** para a retirada de nome inscrito no rol de inadimplentes. **Decisão cumprida pela parte agravante**, vários dias antes da interposição do presente recurso. **Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Recurso não conhecido**”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200034-54.2023.8.26.0000; Relator Des. Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023);

*“**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** – Contrato de compra e venda de veículo usado – Decisão que determinou que a ré viabilize a negociação do débito de financiamento em aberto ou efetue a quitação do contrato, devendo disponibilizar à autora os boletos para pagamento, sob pena de majoração da multa imposta – **Ré que juntou boleto para quitação do financiamento, no processo principal, no intuito de ver cumprida a decisão agravada, o que vai de encontro à pretensão deduzida no agravo de instrumento** – **Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer reconhecida, acarretando a perda superveniente do interesse recursal** – **Agravo de instrumento não conhecido**. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235683-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023).*

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator